



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195177 - DF(2025/0032044-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ELSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : JUAREZ LOPES JUNIOR - DF043315
RECORRIDO : ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. NATUREZA SANCIONATÓRIA. *BIS IN IDEM*. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incidem juros de mora sobre a multa cominatória (*astreintes*), pois sua natureza coercitiva e sancionatória já penaliza o atraso no cumprimento da obrigação, sendo a cumulação de ambos os encargos considerada como *bis in idem*. Precedentes.

2. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que afastou a incidência de juros de mora sobre o valor da multa cominatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195177 - DF(2025/0032044-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ELSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : JUAREZ LOPES JUNIOR - DF043315
RECORRIDO : ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. NATUREZA SANCIONATÓRIA. *BIS IN IDEM*. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incidem juros de mora sobre a multa cominatória (*astreintes*), pois sua natureza coercitiva e sancionatória já penaliza o atraso no cumprimento da obrigação, sendo a cumulação de ambos os encargos considerada como *bis in idem*. Precedentes.

2. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que afastou a incidência de juros de mora sobre o valor da multa cominatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **ELSON DA SILVA SOUSA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em que o Juízo de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação do ora recorrente para afastar a cobrança de juros de mora incidentes sobre as *astreintes*, por configurar *bis in idem* (e-STJ fls. 186-187).

Irresignado, o exequente, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, reformando a decisão singular para permitir a incidência dos juros moratórios sobre a multa cominatória. O acórdão recorrido restou assim ementado:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa cominatória. Juros moratórios. O valor das astreintes deve ser acrescido de juros legais moratórios como ocorre, em geral, com qualquer pagamento em dinheiro, contados, no caso, da intimação na execução." (e-STJ fl. 104).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 124-135), o recorrente aponta violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que "a multa diária ocupa no plano processual, quanto ao cumprimento de fazer ou não fazer, o espaço equivalente aos juros de mora no plano material" e que "permitir a aplicação de juros de mora sobre a multa diária seria penalizar duas vezes o devedor pela mora em cumprir a ordem judicial, configurando-se em *bis in idem*" (e-STJ fl. 130). Aponta divergência com julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O recurso foi admitido na origem pela Presidência do TJDF, reconhecendo-se a discussão jurídica e a demonstração do dissídio (e-STJ fls. 215-216).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir se é cabível a incidência de juros de mora sobre o valor da multa cominatória (*astreintes*) decorrente de descumprimento de obrigação de fazer.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que "o valor das astreintes deve ser acrescido de juros legais moratórios como ocorre, em geral, com qualquer pagamento em dinheiro" (e-STJ fl. 104), sob o fundamento de que os juros decorrem da intimação para pagamento na fase executiva (e-STJ fl. 107).

Contudo, tal entendimento destoa frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que não incidem juros de mora sobre a multa diária (*astreintes*), uma vez que a própria natureza da multa cominatória já possui caráter coercitivo e sancionatório pelo atraso no cumprimento da obrigação. A cumulação de ambos os encargos configuraria evidente *bis in idem* (dupla penalidade pelo mesmo fato gerador: a mora).

Nesse sentido, destacam-se precedentes recentes desta Corte, que reafirmam a impossibilidade de tal incidência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVÍABILIDADE. BIS IN IDEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. 'Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*. Precedentes' (AgInt no AREsp 1.568.978/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 6/5/2020).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.951.204/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento, que manteve decisão de cumprimento de sentença sobre astreintes e seus acréscimos legais.

2. A decisão de origem reduziu o valor das astreintes de R\$ 234.000, 00 para R\$ 78.000,00, afastando a incidência de juros moratórios e determinando a aplicação de correção monetária a partir do novo arbitramento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a incidência de juros de mora sobre as astreintes e qual o termo inicial para a correção monetária.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência do STJ estabelece que não incidem juros de mora sobre a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, para evitar bis in idem.**

5. O termo inicial para a correção monetária sobre as astreintes é a data do respectivo arbitramento, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incidem juros de mora sobre astreintes para evitar bis in idem. 2. O termo inicial para a correção monetária sobre astreintes é a data do respectivo arbitramento". [...]

(REsp n. 2.203.537/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, ao permitir a incidência de juros de mora sobre as *astreintes*, divergiu do entendimento pacífico deste Tribunal Superior. A decisão de primeira instância (e-STJ fls. 186-187), que havia afastado tal cobrança, encontrava-se em perfeita harmonia com a orientação desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau que afastou a incidência de juros de mora sobre o valor da multa cominatória (*astreintes*).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.195.177 / DF

Número Registro: 2025/0032044-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025448120178070005 07060320820238070000 07063123720188070005 07088512520178070000
07116327320248070000 07144949020198070000 07232204820228070000 25448120178070005
7060320820238070000 7063123720188070005 7088512520178070000 7116327320248070000
7144949020198070000 7232204820228070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSON DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : JUAREZ LOPES JUNIOR - DF043315

RECORRIDO : ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF014199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026